



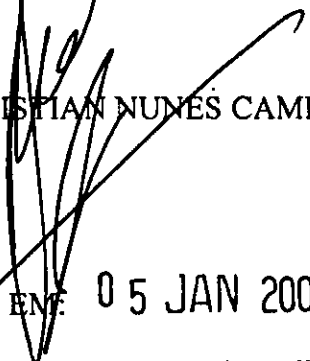
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 19515.002007/2002-64
Recurso nº 160.767
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 106-01.460
Data 06 de novembro de 2008
Recorrente MÍRIAM BARTHOLOMEI CARVALHO
Recorrida 4ª TURMA/DRJ em FORTALEZA - CE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÍRIAM BARTHOLOMEI CARVALHO.

RESOLVEM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencidos os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga e Sérgio Ferreira Garcia (suplente convocado).


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Relator

FORMALIZADO EM: 05 JAN 2009

Participaram, do julgamento, os Conselheiros: Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Sérgio Galvão Ferreira Garcia (suplente convocado), Ana Paula Locoselli Erichsen (suplente convocada), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente da Câmara) e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente da Câmara).

Relatório

Em face da contribuinte Miriam Bartholomei Carvalho, CPF/MF n.º 127.055.268-62, já qualificada neste processo, foi lavrado, em 19/12/2002, Auto de Infração (fls. 260 a 267), com ciência postal em 27/12/2002 (fls. 269).

Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado:

IMPOSTO	R\$ 417.009,66
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 313.736,36

No auto de infração, foi imputada à contribuinte uma omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, nos anos-calendário 1997, 1998 e 1999. Essa conduta foi apenada com multa de ofício de 75%.

A presente ação fiscal foi instaurada a partir de requisição do Ministério Público Federal (fls. 17). A autoridade ministerial, ancorada em denúncia anônima apresentada junto à PRR-3ª Região, noticiando que a contribuinte havia efetuado diversos depósitos em conta conjunta mantida na Caixa Econômica Federal, com valores não declarados ao fisco, repassou a delação para a competente ação do Fisco.

A contribuinte foi intimada e reintimada a apresentar os extratos de suas contas bancárias, bem como a justificar a origem dos depósitos efetuados (fls. 3 a 7), quedando-se silente, o que obrigou a autoridade autuante a solicitar a emissão das Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF (fls. 38 a 45). Atendendo as RMF, vieram as instituições financeiras e acostaram os extratos bancários da contribuinte aos autos (fls. 46 a 191).

Ato contínuo, a autoridade autuante discriminou um rol de depósitos levados a efeito em contas de depósito da Caixa Econômica Federal e do banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil e intimou a contribuinte a justificar a origem de cada crédito. Ademais, inquiriu a contribuinte a discriminar a participação percentual do Sr. Maurício Souto Mayor Junior, co-titular das contas de depósito e cônjuge da contribuinte, na propriedade dos depósitos relacionados. Por fim, alertou a fiscalizada que, ausente a comprovação requerida, incidiria, na espécie, os efeitos da presunção da omissão de rendimentos regulada pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 (fls. 08 a 15).

A fiscalizada atendeu a intimação da fiscalização, deduzindo argumentos e acostando documentos, na forma que segue (fls. 192 a 247):

- o trabalhava junto ao Escritório de Advocacia Clovis Beznos e, diante da impossibilidade do profissional antes nominado patrocinar causas junto à fazenda pública, em decorrência de cargo público por este ocupado, recebeu procurações de empresas clientes do Escritório para intentar demandas judiciais tributárias em face da Fazenda Federal, e, no bojo de tais litígios, houve depósitos judiciais, sendo, ao final, com o sucesso dos autores, levantados os depósitos, com trânsito pela conta bancária da fiscalizada, mantida no Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal;



- o informou que seu cônjuge não tinha qualquer participação na movimentação financeira de suas contas bancárias, sendo seu nome incluído como co-titular apenas por questão de segurança, para que, no caso de morte da fiscalizada, pudessem os valores ser levantados, pois não pertenciam à contribuinte;
- o os valores creditados na conta bancária da fiscalizada eram repassados às empresas vitoriosas nas demandas judiciais, com retenção dos honorários advocatícios em favor do Sr. Clóvis Bezno;
- o ocorre que, no lapso temporal dos anos-calendário em debate, a fiscalizada passou a ter problemas de ordem psiquiátrica, que a levou a se assenhorear de recursos de terceiros. Por essa conduta passou a figurar como ré em ações penais;
- o juntou longa relação de feitos propostos junto à Justiça Federal em que funcionou como advogada (fls. 196 a 226), além de cópia de duas denúncias oferecidas pelo Ministério Público de São Paulo, como incurso no tipo do art. 168, § 1º, III, do Código Penal (apropriação indébita, em razão da profissão), e de duas ações ordinárias condenatórias, estas objetivando a devolução de valores indevidamente recebidos pela advogada, ora fiscalizada (fls. 227 a 238);
- o trouxe dois laudos médicos psiquiátricos, os quais reconheceram a inimputabilidade penal em face de crimes de apropriação indébita (fls. 240 a 247).

Analisando as petições iniciais das denúncias e das ações de cobrança, a autoridade autuante identificou a origem dos depósitos de R\$ 247.871,22, em 10/05/99 (histórico CRED AUTOR), e R\$ 51.652,47, em 02/08/99 (histórico CRED AUTOR), excluindo-os do rol de depósitos de origem não comprovada. Na sequência, encerrou o procedimento fiscal, considerando os demais depósitos com origem não comprovada, estribando-se na presunção de omissão de rendimentos do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ-Fortaleza (CE), por unanimidade de votos, considerou procedente em parte o lançamento, em decisão de fls. 322 a 333. A decisão foi consubstanciada no Acórdão nº 7.294, de 9 de dezembro de 2005, que foi assim ementado:

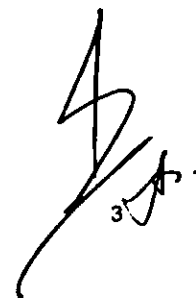
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999

Ementa: Omissão de Rendimentos. Depósitos Bancários.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários cuja origem dos recursos não for comprovada pelo titular, mormente se a movimentação financeira for incompatível com os rendimentos declarados.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal



Ano-calendário: 1997, 1998, 1999

Ementa: Pedido de Perícia/Diligência

A autoridade julgadora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências/perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

A contribuinte foi intimada da decisão *a quo* em 23/12/2006 (fls. 337v). Irresignada, interpôs recurso voluntário em 23/01/2007 (fls. 342).

No voluntário, a recorrente deduz os seguintes argumentos e pedidos:

1. pugna pela declaração de nulidade do julgamento de 1ª instância, pois indeferiu o pedido de diligência da autuada, condição essencial para identificar a matéria tributável e arrostar a presunção legal em que se ancorou o lançamento;
2. não se pode confundir mera movimentação bancária com renda;
3. repisa que diversos depósitos na conta da Caixa Econômica estariam comprovados pelos respectivos cheques a débito da referida conta de depósito (fls. 351). Ainda, busca comprovar algumas origens com transferências entre contas (fls. 352);
4. caso não seja decretada a nulidade da decisão recorrida, pede para que sejam excluídos os valores creditados na conta da Caixa Econômica Federal, pois decorrentes de alvarás em benefícios de terceiros. Ainda, e por fim, confirmando pleito deduzido na impugnação, pede para que a Caixa Econômica Federal seja intimada a informar a que título os depósitos de fls. 316 e 317 foram efetuados.

Este recurso voluntário compôs o lote nº 05, sorteado para este relator na sessão pública da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes de 10/09/2008.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Primeiramente, declara-se a tempestividade do apelo, já que a contribuinte foi intimada da decisão recorrida em 23/12/2006 (fls. 337v) e interpôs o recurso voluntário em 23/01/2007 (fls. 342), dentro do trintídio legal. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, toma-se conhecimento do recurso.

Inicialmente, deve-se apreciar a decretação da nulidade da decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa da contribuinte.

Alega a recorrente que a diligência vindicada, que objetivava aclarar a origem dos depósitos efetuados no PAB-Justiça Federal da Caixa Econômica, seria imprescindível para formar a convicção do julgador, pois sempre defendera que a origem dos depósitos provinha de depósitos judiciais, sendo a fiscalizada mera detentora.

Por sua vez, a decisão recorrida, mesmo reconhecendo que a contribuinte tinha peticionado junto à Caixa para saber a origem dos valores, indeferiu a diligência, pois a fiscalizada conformara-se com a resposta da Caixa de que estava fazendo buscas em seu arquivo, sem nenhum resultado até o julgamento da impugnação, este que ocorreu quase 03 anos após a resposta da Caixa. Assim, a decisão recorrida entendeu que a impugnante não envidou maiores esforços para a juntada da documentação outrora peticionada à Caixa, não cabendo ao fisco a produção de provas em favor do sujeito passivo.

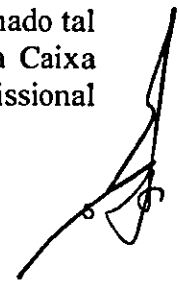
No ponto, é de se compreender que a decisão recorrida está adequadamente fundamentada, tendo razões para indeferir o pleito da contribuinte, pois a contribuinte poderia ter produzido a prova em debate. Como já ressaltado, a contribuinte recebeu uma resposta dilatória da Caixa em 16/01/2003, e, até 09/12/2005, data do julgamento *a quo*, não conseguiu acostar o resultado de seu pedido à citada instituição financeira.

As razões acima são suficientes para rechaçar o pedido de nulidade da decisão recorrida, que, fundamentadamente, rejeitou o pedido de diligência.

Porém, a contribuinte repisa o pedido de diligência nesta instância e, diferentemente do julgador *a quo*, este relator entende que o pedido deve ser deferido, pelas razões deduzidas a seguir, que se não são suficientes para declarar a nulidade da decisão recorrida, são para deferir a diligência pugnada, fundamental para firmar a convicção do julgador, sempre na busca da verdade material, princípio informador do processo administrativo fiscal.

Inicialmente, deve-se observar que a contribuinte vem deduzindo a tese de que os valores pertencem a terceiros desde a fase da autuação, reconhecendo, é verdade, que se assenhoreou, ilegítimamente, de parte dos recursos. Para tanto, acostou denúncias contra si ofertadas pelo *parquet*, bem como cópias de ações de cobrança, o que teve o condão de levar a autoridade autuante a subtrair parte da omissão de rendimentos que lhe foi imputada no ano-calendário 1999, pois se comprovou que os recursos pertenciam a terceiros. Aqui, em princípio, parece que o imposto de renda deveria incidir sobre os valores excluídos, já que o ato ilícito (o assenhoreamento dos recursos de terceiros) não teria o condão de afastar a tributação, em respeito ao princípio do *pecunia non olet*. Por óbvio, neste último caso, a tributação não poderia se valer da presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96, já que a origem dos recursos foi esclarecida. Entretanto, não detém o julgador administrativo a competência para proceder ao lançamento e, considerando o transcurso temporal desde os fatos geradores, parece implausível se falar em inovação pelo lançamento no curso do presente procedimento fiscal.

Na linha de defesa acima, a contribuinte vinculou os recursos recebidos ao trabalho desenvolvido junto ao Escritório de Advocacia Clovis Beznos, informando que, inclusive, havia sido demitida de tal sociedade, porém esta poderia comprovar o destino dos recursos. Aqui, também, plausível o entendimento de que a fiscalização deveria ter intimado tal profissional, com o fito de aclarar a origem e o destino dos recursos transitados pela Caixa Econômica Federal, já que há documentos nos autos que comprovavam o vínculo profissional da recorrente com o Escritório acima.



Por tudo, não parece plausível que, considerando o conjunto probatório acostado na fase da autuação, a fiscalização, simplesmente firmando-se na presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96, tivesse concluído o procedimento fiscal. Deveria ter intimado o PAB - Justiça Federal - Caixa Econômica Federal a explicitar a que título os valores foram depositados na conta corrente da contribuinte, bem como intimado o Escritório de Advocacia Clovis Bezno para o mesmo fim.

Aqui, resume-se um conjunto de indícios que indica a plausibilidade de parte dos depósitos feitos no PAB - Justiça Federal - Caixa Econômica Federal ter o fim informado pela contribuinte:

- a presença de cópias de alvarás judiciais de levantamento de depósitos em nome da advogada, aqui fiscalizada;
- a conta aberta no PAB-Justiça Federal da Caixa Econômica Federal, unidade bancária normalmente direcionada a receber depósitos judiciais de feitos propostos junto à Justiça Federal;
- exclusão pela fiscalização de dois depósitos na conta mantida no PAB acima (fls. 167 e 177), com histórico CRED AUTOR, em maio e agosto de 1999, que é o histórico das parcelas mais expressivas dos depósitos na Caixa Econômica Federal.

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora tome as seguintes providências:

- intimar o PAB-Caixa Econômica Federal a informar a que título foram efetuados os depósitos de fls. 316 e 317, bem como acostar aos autos cópias dos cheques relacionados nas fls. 277 e 278;
- intimar o Escritório de Advocacia Clovis Bezno a explicar se mantinha relação de emprego com a fiscalizada, e, em caso positivo, no tocante aos valores dos depósitos de fls. 316 e 317, informar se tais valores são de propriedade de terceiros.

Concluída a diligência acima, a autoridade autuante deve confeccionar relatório circunstanciado, abrindo um prazo de 30 dias para que a contribuinte ofereça as razões que entender pertinentes ao caso. Na sequência, estes autos devem ser devolvidos para prosseguimento do julgamento

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2008.

Giovanni Christian Nunes Campos

